



## GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL  
Comissão Técnica de Análise de Planilha de Custos e Formação de Preços - SUPEL-ATP

Parecer nº 25/2024/SUPEL-ATP

PE 710/2023/SUPEL/RO.

PROCESSO Nº 0025.003393/2023-20 - 1º Análise

OBJETO: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de Vigilância e Segurança Patrimonial, com ênfase na prevenção e vigilância ostensiva, com serviços diurnos e noturnos a serem executados nas instalações do Centro Tecnológico Vandeci Rack, situado no quilômetro 333 da BR-364, a 11 quilômetros de Ji-Paraná, no sentido Presidente Médici, local da 11ª edição da Rondônia Rural Show Internacional.

Senhor(a) Pregoeiro(a),

Trata-se o presente relatório da análise das planilhas apresentadas pela empresa BELÉM RIO SEGURANÇA LTDA, classificada após fase de lances, ao Pregão acima epigrafoado, conforme solicitação da Pregoeira, condutora do certame (0047253588).

Registra-se que para o preenchimento das Planilhas de Custos e Formação de Preços das licitantes nesse certame foi considerada a CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2022/2024 do SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SEGURANÇA, VIGILÂNCIA, TRANSPORTES VALORES CURSOS FORMACAO DE VIGILANTES DO ESTADO DE RONDONIA - SINTESV / 2022 / 2024 (RO000033/2023), conforme parâmetros utilizados pela **Secretaria de Estado da Agricultura – SEAGRI** na elaboração da planilha referencial (0038928279).

Em conformidade com a Lei Complementar 123 atualizada pela Lei Complementar 167/2019:

**“Art. 17 Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou empresa de pequeno porte que realize cessão ou locação de mão-de-obra;**

**Art. 18 O valor devido mensalmente pela microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional será determinado mediante aplicação das alíquotas efetivas, calculadas a partir das alíquotas nominais constantes das tabelas dos Anexos I a IV desta Lei Complementar, sobre a base de cálculo de que trata o § 3º deste artigo, observado o disposto no § 15 do art. 3º.**

**§ 5º-C Sem prejuízo do disposto no § 1º do art. 17 desta Lei Complementar, as atividades de prestação de serviços seguintes serão tributadas na forma do Anexo IV desta Lei Complementar, hipótese em que não estará incluída no Simples Nacional a contribuição prevista no inciso VI do caput do art. 13 desta Lei Complementar, devendo ela ser recolhida segundo a legislação prevista para os demais contribuintes ou responsáveis:**

## VI - serviço de vigilância, limpeza ou conservação." Grifo Nosso.

Desta feita, para preenchimento das planilhas as empresas devem observar as regras dispostas no Instrumento Convocatório (Edital 0040630670) alinhadas a legislação aplicada à contratação, assim, restam poucas variáveis que podem ser modificadas.

A presente licitação visa contratação de Vigilância nas seguintes categorias e turnos:

1. Vigilante - Diurno
2. Vigilante - Noturno

Realizada a análise pormenorizada de todas as planilhas apresentadas, verifica-se divergências nas planilhas apresentadas, na legislação aplicada à contratação, bem como a planilha referencial elaborada pela **Secretaria de Estado da Agricultura – SEAGRI** – Unidade requisitante dos serviços, conforme abaixo discriminado, devendo a empresa observar que em sendo realizados ajustes devem ser aplicados em todas as planilhas correspondentes aos Itens/Lotes que contemplem cada categoria e turno.

Foram analisadas as planilhas apresentadas pela citada empresa, para os LOTE UNICO.

Após análise das planilhas, verificamos que:

### 1. **DO VIGILANTE DIURNO**

#### 1.1. DO SUBMÓDULO 4.2 - INTRAJORNADA:

1.1.1. Observa-se que a licitante, preencheu os valores referentes a Indenização por Intervalo Intrajornada no Módulo 1, o qual se destina a remuneração do funcionário.

1.1.2. Todavia, tanto a planilha referencial, prevê a rubrica tratada apenas no módulo 4.2, devendo a Licitante ajustar a planilha apresentada, conforme previsto na Planilha referencial.

### 2. **DO VIGILANTE NOTURNO**

#### 2.1. DO SUBMÓDULO 4.2 - INTRAJORNADA:

2.1.1. Observa-se que a licitante, preencheu os valores referentes a Indenização por Intervalo Intrajornada no Módulo 1, o qual se destina a remuneração do funcionário.

2.1.2. Todavia, tanto a planilha referencial, prevê a rubrica tratada apenas no módulo 4.2, devendo a Licitante ajustar a planilha apresentada, conforme previsto na Planilha referencial.

### 3. **DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS.**

3.1. Faz-se necessário aludir, que a Solução de Consulta COSIT nº 108 de 2023 da Receita Federal, tornou prática recorrente das empresas, provisionarem a Indenização pelo Intervalo Intrajornada, como se o mesmo se integrasse a remuneração do funcionário.

3.2. Neste ponto, insta esclarecer que a referida informação da Receita Federal, em momento algum tratou tal pagamento como "SALÁRIO" do empregado.

3.3. Avista disso, esta setorial tem reiterado posicionamento acerca da alocação da rubrica tratada, de maneira que, conforme prevê, o paragrafo 4º do Art. 71 do Decreto-Lei 5.452/1943, o pagamento provisionado tem caráter "INDENIZATÓRIO", e deve permanecer no módulo 4.2, sendo devida apenas a inclusão de item destinado a incidência dos encargos previdenciários no próprio módulo 4.2.

3.4. Diante de todo exposto, em observância ao item **8.5.3.1.** do Edital, **sugere-se conceder a empresa a oportunidade de AJUSTAR a sua planilha** de acordo com a análise pormenorizada acima, de forma a demonstrar a exequibilidade da sua Proposta Comercial, **SEM QUE SEJA MAJORADO O VALOR DO ÚLTIMO LANCE OFERTADO NO SISTEMA COMPRASNET** cumprindo com todas as exigências legais trabalhistas e demais variáveis contempladas.

É o parecer.

Porto Velho - RO, data e hora do sistema.

João Vitor Rodrigues de Souza

Membro da Comissão Técnica de Análise de Planilha de Custos e Formação de Preços

Hamilton Augusto Lacerda S. Junior

Presidente da Comissão Técnica de Análise de Planilha de Custos e Formação de Preços



Documento assinado eletronicamente por **Hamilton Augusto Lacerda Santos Junior, Chefe de Unidade**, em 01/04/2024, às 10:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Joao Vitor Rodrigues de Souza, Analista**, em 01/04/2024, às 10:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0047268641** e o código CRC **7FB87587**.